



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720113/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.728 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria ITR
Recorrente USINA PETRIBU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, bem como o contribuinte demonstra ter perfeita compreensão dos fatos relatados, não há que se falar em nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

ARBITRAMENTO. VTN.

Cabe à fiscalização arbitrar o VTN com base no SIPT, sempre que os valores apresentados pelo contribuinte não forem confiáveis, resguardado o direito de apresentação de Laudo Técnico, com vistas a infirmar o valor arbitrado pelo Fisco.

ALEGAÇÕES SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA.

Aplicação da Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

ARTIGO 112 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO.

A aplicação do dispositivo em epígrafe, se submete a eventual dúvida na interpretação do enunciado sancionatório. No caso dos autos, a norma sancionatória foi aplicada corretamente, além de não ter demonstrado o Recorrente qual o dispositivo tributário-penal correto em detrimento daquele aplicado e cuja menção se faz necessária para suscitar eventual dúvida a ser dirimida por este órgão julgador.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração no qual se exige Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor de R\$ 69.348,82, ano-base 2004, mais multa de ofício e respectivos juros de mora referente ao ano-calendário 2003, decorrente da não comprovação do VTN (valor da terra nua) declarado, por meio de laudo de avaliação do imóvel denominado "*Petribu, Timbó, Fortaleza, Bom Jesus e Outros*", localizado no município de Lagoa do Itaenga - PE, com área total de 5.120,6 ha, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT.

Perante o órgão colegiado *a quo*, a ação fiscal foi julgada procedente considerando o disposto no art. 8º, § 2º, da lei n.º 9.393/1996, o qual estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, bem como o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos aptos a comprovar as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram. Logo, permitido ao Fisco, diante de um VTN/ha declarado (R\$/ha 914/83) muito inferior ao VTN médio constante do SIPT (R\$/ha 4.000,00), considere este último, para fins de arbitramento.

O Recorrente, em Voluntário, alega a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa; no mérito aduz a correção da área declarada na DITR ano base 2004, pois esta corresponderia ao somatório de todas as suas propriedades e que os laudos de avaliação, embora produzidos no ano de 2007, reproduziam com exatidão o valor das terras para o ano base 2004 e, por isso, seriam suficientes para afastar os valores arbitrados pelo SIPT; por fim, reclamou o efeito confiscatório da multa aplicada e a aplicação do princípio constitucional do *indubio pro réu* (sic).

Era o de essencial a ser relatado.

Documento assinado digitalmente em 01/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida em Voluntário.

O Recorrente, em sua peça impugnatória e em sede recursal, exerceu plenamente o direito de defesa, contestando a ocorrência do fato gerador e rebatendo minuciosamente a acusação fiscal ofertada. Portanto, verifica-se que o Recorrente revela conhecer as acusações que lhe são imputadas, razão pela qual descabe a alegação de que a denúncia não se encontra tipificada, em razão de conter um “*amontoado de dispositivos legais, dentre os quais, a Recorrente não sabe de qual se defender e nem aquele que cuida da matéria objeto do Auto de infração.*”

Nesse sentido, CARF, 2a. Seção, 1a. Turma da 2a. Câmara, Acórdão 2201-00.607, julgado em 14/04/2010:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal e que o contribuinte demonstra ter perfeita compreensão dos fatos relatados, exercendo plenamente seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento, por conta do suposto cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Não devem ser acatadas as alegações feitas nas razões do recurso, a respeito do dever do Fisco em infirmar as informações prestadas pelo Recorrente quanto ao VTN adotado e da improcedência da intimação feita para apresentação do respectivo laudo.

Nos termos da legislação (art. 14 da lei n.º 9.393/96) e da jurisprudência deste E. Conselho, “*Cabe ao contribuinte interessado produzir prova em seu favor, de forma a demonstrar que o valor do VTN arbitrado pelas autoridades fiscais não corresponde à realidade dos fatos.*” (Acórdão 2102-00.751). Portanto, é dever do Recorrente a apresentação de Laudo Técnico, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para contraditar VTN arbitrado com base no SIPT.

No caso dos autos, o VTN constante no laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente não é contemporâneo ao ano base 2003, como arbitrado pela fiscalização com base

no SIPT. Daí a correta adoção, pela decisão colegiada *a quo*, do VTN arbitrado por ocasião da autuação.

Aliás, o Recorrente, em resposta ao TIF afirma que não pode reconhecer que os laudos apresentados em 2007 são os mesmos daqueles em vigor nos períodos de 2003 a 2005, porque a área corresponde à realidade na data da entrega da declaração do ITR -, e que - é ilógico que o laudo levantado, em meados de 2007, seja o mesmo valor apresentado pelo contribuinte na entrega das declarações em 2003. Vale dizer, não apresenta outro laudo nem comprova, de qualquer outra forma, o valor da terra nua do período fiscalizado.

Afasto a alegação de confiscatoriedade da multa de ofício e violação ao direito de propriedade ou qualquer outro princípio ou preceito constitucional, com fulcro na Súmula CARF n.º 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

De igual modo, não acolho o pedido de aplicação do artigo 112 do CTN, cujo reconhecimento se submete a eventual dúvida na interpretação do enunciado sancionatório. No caso dos autos, a norma sancionatória foi aplicada corretamente, além de não ter demonstrado o Recorrente qual o dispositivo tributário-penal deveria ser aplicado e cuja menção se faz necessária para suscitar eventual dúvida a ser dirimida por este órgão julgador.

Posto isso, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández